

O NEPOTISMO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Sandra Roesca Martinez¹

RESUMO

O Nepotismo, como prática política há muito tempo utilizada por nossos administradores públicos, recebeu com a recente edição da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, um tom de austeridade e moralidade administrativa, assumindo na discussão popular, nuances éticas. O termo Nepotismo no âmbito Municipal, Estadual e Federal está, com frequência, associado à imoralidade, concessão de benesses a parentes por consanguinidade ou afinidade ou a outras pessoas ligadas por laços de amizade para o ingresso no serviço público, assumindo no conceito popular nítido contorno pejorativo. Desse modo, motivada por esse tema de abrangência nacional, tem a presente discussão o intuito de trazer esclarecimentos às diversas dúvidas sobre a prática do Nepotismo no âmbito da Administração Pública sob a ótica da moralidade administrativa.

Palavras-Chave: Nepotismo. Súmula Vinculante nº 13. Serviço Público. Moralidade Administrativa.

1 INTRODUÇÃO

A proposta do presente trabalho é apresentar o tema, que nos últimos anos vem atormentando a Administração Pública: o Nepotismo. Instituto muito antigo em nosso direito pátrio, mas que recentemente ganhou destaque em nosso ordenamento jurídico, sendo matéria central da Súmula Vinculante número 13, editada pelo Supremo Tribunal Federal, através da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, vindo trazer um novo *jaez* à seara administrativa.

Essa nova ótica que se extrai do Nepotismo, com o tratamento recebido pela Súmula Vinculante nº 13 do STF, promove uma releitura ética do instituto, com vistas a combater de forma rigorosa o favoritismo, com embasamento no princípio da moralidade administrativa.

¹ Procuradora do Município de Diadema. Graduada pela Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especialista em Administração Pública pela Fundação Getúlio Vargas e em Direito Administrativo pela Faculdade Internacional Signorelli. Email: sroescam@hotmail.com

Para melhor elucidação da questão posta, faz-se necessária a apresentação da figura do Nepotismo e sua aplicação prática no cenário da Administração Pública, estabelecendo, portanto, os limites e alcance do instituto a ser estudado.

Será também apresentado, de forma sintética, o tema da Reforma do Judiciário implementada pelo Supremo Tribunal Federal através da edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, já que a Súmula Vinculante nº 13 nasceu dessa reforma.

Além disso, serão apresentados os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, sobretudo o Princípio da Moralidade Administrativa que, como mencionado, embasa o objeto da Súmula Vinculante nº 13.

Busca-se apurar se a contratação pela Administração Pública, para cargos em comissão e de funções de confiança, que possuem a característica de livre nomeação e exoneração - (artigo 37, inciso V, da Constituição Federal de 1988), acarreta o favorecimento a parentes e afins, vulnerando o Princípio da Moralidade Administrativa.

Objetiva-se, também, apresentar, com destaque especial, o intento perseguido pelo STF ao editar tal Súmula Vinculante, além de trazer à baila opiniões diversas de juristas consagrados sobre o tema, criando um cenário de reflexão a respeito dessa questão, que tanto atingiu a operacionalização da máquina administrativa, no que diz respeito às contratações para cargos de confiança e comissionados, encerrando ponto medular dessa discussão.

Por final, o desígnio deste estudo será compilar o maior número de elementos técnicos, visando possibilitar uma melhor compreensão e análise do tema posto em debate, considerando-se de um lado o instituto do Nepotismo editado pela Súmula Vinculante nº 13, como imposição e limitação à atuação da Administração Pública, com vistas à garantia ao Princípio da Moralidade Administrativa e, de outro, a liberdade e autonomia da própria máquina administrativa na efetividade para a livre nomeação e exoneração de cargos em comissão e de confiança declarados em lei, como preceitua o inciso II do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Antes de enveredarmos ao estudo do Nepotismo propriamente dito, instituto esse que causa forte impacto às Administrações Públicas, faz-se imprescindível uma análise acerca dos princípios constitucionais que informam e regulam os entes públicos.

Nesse mister, princípios podem ser entendidos como um alicerce de uma ciência, condicionando toda uma estruturação subsequente. Nossa Constituição Federal capitulou em seu art. 37, caput, de modo expresso à Administração Pública, cinco princípios, a saber: princípio da legalidade, princípio da moralidade (ou da probidade administrativa), princípio da impessoalidade, princípio da publicidade e princípio da eficiência. Este último acrescentado pela Emenda Constitucional (EC) nº 19 de 1998.

Além desses princípios abrigados explicitamente pelo texto constitucional, existem outros implicitamente agregados, por serem implicações decorrentes do próprio Estado de Direito, e, pois do Sistema Constitucional como um todo. São eles: Princípio da Supremacia ou Preponderância do Interesse Público sobre o Privado; Princípio da Indisponibilidade; Princípio da Autotutela; Princípio da Finalidade; Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Contudo, aqui serão enfocados especialmente dois princípios que norteiam os atos da Administração Pública, e que fazem conexão com o instituto do Nepotismo ora em exame, a saber: Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Privado e Princípio da Moralidade Administrativa.

2.1 Preponderância do interesse público sobre o privado

Segundo esse princípio fica consolidada a prevalência indiscutível do interesse público em face ao interesse do particular.

Nesse aspecto vale registrar que tal princípio da preponderância ou supremacia do interesse público é princípio geral de direito, inerente a qualquer sociedade juridicamente organizada com fins políticos. Contudo, cumpre enfatizar que as prerrogativas que nesta via exprimem tal supremacia não são manejáveis ao sabor da Administração.

Na verdade o que existe são deveres-poder. Isso porque a atividade administrativa é desempenho de função. Ora, para se desincumbir de determinado dever, a Administração Pública necessita manejar poderes, sem os quais não teria como atender à finalidade que deve perseguir para a satisfação do interesse público. Importante ainda resgatar que a Administração Pública, na prática de seus atos, deve sempre respeitar a lei e zelar para que o interesse público seja alcançado.

Nesse aspecto importante discernir o interesse público primário e o interesse público secundário. O primeiro é o pertinente à sociedade como um todo e só ele pode ser validamente objetivado, pois este é o interesse que a lei consagra. De outro lado, o interesse secundário é aquele que atina tão só ao aparelho estatal enquanto entidade personalizada.

De asseverar que interesses secundários só podem ser satisfeitos quando coincidirem com interesses primários.

Registre-se que a contratação pela Administração Pública para preenchimento de cargos de provimento em comissão, cujo ingresso afasta o requisito do concurso público, como determina a Constituição Federal, no inciso II do artigo 37, é exemplo de evidente supremacia do interesse público sobre o interesse do particular, na medida em que afasta do público em geral a possibilidade de ingresso nesses cargos comissionados através de concurso público.

Nesse sentido confira-se a redação da parte final de mencionado dispositivo constitucional que excetua a contratação por concurso público: “...*ressalvadas as nomeações paga cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*”.

É sabido que a finalidade precípua do concurso público é dispensar tratamento impessoal e igualitário aos interessados que queiram ter acesso ao serviço público. Logo, a dispensa no caso da ocupação de cargos comissionados é exceção à regra geral, com vistas a atender ao interesse público acima do particular.

Nessa esteira, discorre *Araújo*:²

O princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, coloca os interesses da Administração Pública em sobreposição aos interesses particulares que com os dela venham eventualmente colidir. Com fundamento nesse princípio é que estabelece, por exemplo, a autotutela administrativa, vale dizer, o poder da administração de anular os atos praticados em desrespeito à lei, bem como a prerrogativa administrativa de revogação de atos administrativos com base em juízo discricionário de conveniência e oportunidade.

2.2 Princípio da moralidade administrativa

Esse importante princípio foi alçado pela primeira vez em nosso ordenamento pátrio para a categoria de princípio constitucional, com o advento da Constituição de 1988, como se verifica pela leitura do artigo 37, caput³, estabelecendo diretrizes à administração pública.

Nesse mesmo aspecto, importante também registrar a redação do art. 5º, inciso LXXIII, da CF⁴, prevendo a possibilidade de anulação dos atos lesivos à moralidade administrativa.

² ARAÚJO, Luiz Alberto David, NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional, 6ª edição. São Paulo. Saraiva. 2008, p. 312.

³ Constituição Federal - Art 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (...)

⁴ Constituição Federal – Art. 5º, inciso LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público, ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade

Sob esse prisma pode-se facilmente relacionar o princípio da moralidade administrativa com a prática do Nepotismo. A moralidade constitui princípio informador de toda a ação administrativa, ficando vedado ao administrador público praticar atos dissociados dos conceitos do que seja honesto, na concepção comum do termo.

Para melhor aclarar esse conceito de moralidade nosso respeitável administrativista *Hely Lopes Meirelles*⁵, sintetizou com maestria as lições de *Maurice Hauriou*, importante sistematizador da teoria da moralidade administrativa, nas seguintes palavras:

A moralidade administrativa constitui hoje em dia, pressuposto da validade de todo ato da Administração Pública (Const. Rep., art. 37, caput). Não se trata – diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito – da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como “o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração”. Desenvolvendo a sua doutrina, explica o mesmo autor que o agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. Por considerações de direito e de moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos – *non omne quod licet honestum est*. A moral comum, remata Hauriou, é imposta ao homem para sua conduta externa; a moral administrativa é imposta ao agente público para a sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve, e a finalidade de sua ação: o bem comum.

Segundo definição do Ministro *Seabra Fagundes*: *O comportamento adequado à isenção, ao zelo, à seriedade e ao espírito público, que hão de caracterizar o administrador como mandatário da coletividade.*⁶

Na ótica do Professor *Celso Antonio Bandeira De Mello*, a moralidade administrativa se identifica com o princípio da lealdade e boa fé.⁷ *José Afonso da Silva* também apresenta um sentido interessante à moralidade administrativa, confrontando-a com a noção de improbidade administrativa, ao lecionar que: *...imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem*⁸.

administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 34ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 135-136.

⁶ Conceito defendido no texto “Os Tribunais de Contas e a Moralidade Administrativa”, Conferência em 07-11-1972, (p. 12).

⁷ MELLO, Celso Antonio Bandeira de, *Curso de Direito Administrativo*, 26ª Edição, São Paulo, Ed. Malheiros, 2009.

⁸ SILVA, José Afonso da, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 19ª ed., 2008, p. 811.

Ademais, não se pode olvidar que qualquer afronta à moralidade atenta diretamente contra a validade do próprio ato administrativo, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.661/MA, *in verbis*:

O PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA - ENQUANTO VALOR CONSTITUCIONAL REVESTIDO DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO – CONDICIONA A LEGITIMIDADE E A VALIDADE DOS ATOS ESTATAIS. – A atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado. O princípio constitucional da moralidade administrativa, ao impor limitações ao exercício do poder estatal, legitima o controle jurisdicional de todos os atos do Poder Público que transgridam os valores éticos que devem pautar o comportamento dos agentes e órgãos governamentais. (Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 05/06/2002, DJ 23-08-2002).

Em resumo, a moralidade administrativa exige do administrador uma atuação ética tanto em suas relações externas com os administrados, tomados estes como particulares ou inserido nas relações internas relativas ao funcionamento e estruturação do aparato administrativo. *A contrariu sensu*, a imoralidade administrativa consiste essencialmente num vício de atuação do agente público (comissiva ou omissiva), objetivando geralmente para tirar algum proveito pessoal desse proceder.

E é justamente nesse ponto que a conexão se faz entre a moralidade administrativa e o instituto do Nepotismo, porquanto a este se afigura a ideia de favoritismo, patronato, em dissonância à impessoalidade. Ora, conceitua-se o nepotismo de empreguismo, coronelismo, apadrinhamento, como forma de encampação dos espaços públicos com vistas à manutenção e propagação de poder político, econômico e social.

Tal forma de ingresso ao serviço público, vincula-se à ideia de ausência de capacidade e merecimento, sendo largamente praticado em períodos despóticos e ditatoriais de nosso país.

3 DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13

A Súmula Vinculante nº 13 foi instituída com a Emenda Constitucional nº 45 de 30/12/2004, conhecida por fazer parte da “Reforma do Judiciário”, representa a síntese de entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). Seu caráter vinculante se dá por meio da obrigatoriedade de os magistrados, os outros tribunais, bem como a Administração Pública (direta e indireta), se submeterem ao entendimento do órgão do STF.

De um modo geral as Súmulas Vinculantes estão disciplinadas no artigo 103-A, §§ 1º a 3º da Constituição Federal, importando sua transcrição:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

De outro lado, a Lei 11.417/2006 previu as formas de edição, revisão e cancelamento das Súmulas Vinculantes, de modo que, se as mudanças sociais exigirem, haverá meios próprios para se propor o cancelamento ou alteração das SV que não serão, de maneira alguma, imutáveis.

Com efeito, são as Súmulas Vinculantes, inclusive a de nº 13, fruto de decisões amadurecidas e já estabilizadas, tendo tal instituto, por finalidade, promover a uniformização da jurisprudência com a concretização da segurança jurídica.

Notadamente a Súmula Vinculante nº 13 tem por objetivo precípuo contribuir com o combate ao favoritismo, buscando tutelar o princípio da moralidade administrativa.

São alcançados pela SV nº 13 todos os Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações públicas.

Desde que foram criadas, pela Emenda Constitucional nº 45 em dezembro de 2004, até a presente data, atualmente são 32 (trinta e dois) o número de Súmulas Vinculantes existentes⁹, sendo que a de número 13 será objeto de estudo neste trabalho, a saber:

⁹ Súmulas Vinculantes – STF – Supremo Tribunal Federal.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>, acessado em 25/01/2014.

Súmula Vinculante nº 13:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

3.1 Características

Um importante atributo que se pode mencionar a respeito das súmulas vinculantes é a questão da **controvérsia atual**. Trata-se de necessidade de haver relevância no momento em que se decide pela criação da súmula. Ora, no caso da SV nº 13 tal demanda está presente, posto que há controvérsia envolvendo órgãos judiciários e/ou entre esses e a administração pública.

Nesse caminho aponta *Dayse Coelho de Almeida*¹⁰, em artigo científico editado a respeito das Súmulas Vinculantes, ora em destaque:

A generalidade sobre a qual poderia o legislador ter adotado com relação à súmula vinculante foi evitada, conforme podemos observar no artigo 103-A, §1º da CF/88, o qual restringe a súmula vinculante a estabelecer validade, interpretação e eficácia sobre normas determinadas (valendo lembrar que apenas em matéria constitucional) onde existam controvérsias atuais nos órgãos judiciários e entre estes e a Administração Pública, ressalvando a intervenção apenas nos casos de insegurança jurídica e possibilidade de multiplicação numérica de processos sobre a mesma questão.

Mais uma particularidade da Súmula Vinculante em estudo que pode ser citada é a controvérsia instalada em torno da interpretação de uma norma, no caso o art. 37, V da Constituição Federal, a gerar o efeito de **multiplicação de processos** em torno da mesma **norma constitucional controvertida**.

Preponderante mencionar uma peculiaridade com relação às Súmulas Vinculantes. É que deve ser entendido como **vinculante** não somente o sentido da súmula (o seu teor interpretativo, descritivo e imperativo), como também os **fundamentos invocados para sua aprovação**.

Assim é que os fundamentos lançados nas várias decisões que autorizaram a criação da súmula também são vinculantes.

¹⁰ ALMEIDA, Dayse Coelho de. Súmula Vinculante. ADV Seleções Jurídicas, Rio de Janeiro, p. 13-17, jul.2005.

Quanto aos efeitos, pode-se afirmar que vincula todos os juízes, os tribunais e até mesmo as Turmas do próprio STF, assim como as administrações públicas, diretas ou indiretas, nas esferas federal, estadual e municipal. Contudo não vincula o Poder Legislativo em relação às suas funções típicas, ou seja, resta permitido ao mesmo, por Emenda Constitucional, aprovar novo texto legal contrariando o sentido da Súmula Vinculante.

Finalmente, são características próprias das Súmulas Vinculantes: a **imperatividade** - (imposição de um determinado comando que deve ser acolhido de forma obrigatória), e a **coercitividade** - uma vez não observada essa ordem, cabe Reclamação ao Supremo Tribunal Federal.

3.2 Aplicação no cenário da administração pública

Por constituir, a Súmula Vinculante nº 13, um novo instrumento posto à disposição de toda a sociedade para o efetivo combate ao favoritismo e meio de impingir moralidade à máquina administrativa, é de bom alvitre que seja colocado em discussão doutrinária, até para que seja entendido seu verdadeiro alcance, vislumbrando-se inclusive opiniões divergentes, pois enriquecem e colaboram para a boa e correta interpretação do direito, enquanto ciência dialética que é.

A primeira questão que se deve colocar em pauta é a dos agentes políticos: Ministros de Estado, Secretários de Estado, Secretários Municipais, por ocuparem **cargos de natureza política** – incumbindo-lhes a execução das diretrizes traçadas pelo Poder Público, ficam fora do alcance da SV nº 13.

Esse é o entendimento tanto do Conselho Nacional de Justiça, quanto do próprio STF, extensivo a toda Administração Pública.

Nesse enfoque, verifica-se que, embora não conste no texto da Súmula Vinculante nº 13, a exceção acima pontuada, os agentes políticos aqui mencionados, por exercerem cargos de natureza política, incumbindo-lhes a execução das diretrizes traçadas pelo Poder Público, ficam afastados da conceituação de nepotismo delineada pela SV nº 13.

Pronunciou-se o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Gilmar Mendes, em entrevista concedida à Rádio Justiça: “*Haveria a exceção de cargos políticos, nas funções de Secretários Municipais, de Estado ou Ministros do Executivo. Em princípio, o tribunal disse que essa é uma função política que não estaria submetida ao critério*”.¹¹

¹¹ MENDES, Gilmar Ferreira. Disponível em: <http://www.radiojustica.gov.br/home/#> acesso em: 02.out.2013.

Esse mesmo posicionamento adotou o também Ministro do STF *Carlos Ayres Britto*, hoje já aposentado, segundo consta nos noticiários do STF do dia 02 de outubro de 2008, que: *“Somente os cargos e funções singelamente administrativos são alcançados pelo artigo 37 da Constituição Federal”*¹²

Então, quando o artigo 37 da CF refere-se a cargo em comissão e função de confiança, está tratando de cargos e funções de cunho administrativo, não de cargos políticos, já que estes estão fora do alcance da Súmula Vinculante nº 13.

Finalmente, não restando mais dúvidas sobre esse ponto, mencione-se o julgamento no RE nº 579.951-4 no Tribunal Pleno do STF, que foi precedente para a Súmula Vinculante nº 13, registrando a seguinte inscrição:

Então, quando o artigo 37 refere-se a cargo em comissão e função de confiança, está tratando de cargos e funções singelamente administrativos, não de cargos políticos. Portanto, os cargos políticos estariam fora do alcance da decisão que tomamos na ADC nº 12, porque o próprio Capítulo VII é Da Administração Pública enquanto segmento do Poder Executivo. E sabemos que os cargos políticos, como, por exemplo, os de Secretário Municipal, são de agentes do Poder, fazem parte do Poder Executivo. O cargo não é em comissão, no sentido do artigo 37. Somente os cargos e funções singelamente administrativos – é como penso – são alcançados pela imperiosidade do artigo 37, com seus lapidares princípios. Então, essa distinção me parece importante para, no caso, excluir do âmbito da nossa decisão anterior os Secretários Municipais, que correspondem a Secretários de Estado, no âmbito dos Estados, e Ministros de Estado, no âmbito federal.

Outra exceção que se vislumbra no estudo da SV nº 13, diz respeito à figura do agente público eletivo (Presidente da república, Governador, Prefeito, Senador, Deputado Federal, Estadual, Vereador), que também se situa fora do alcance da matéria tratada na mencionada Súmula Vinculante.

Desse modo a nomeação a agentes políticos não pode ser censurada pela SV 13. Assim, Ministros, Secretários de Estado e Secretários Municipais, por exemplo, que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de autoridade nomeante, não são afetados pela SV nº 13.

Outra característica importante de ser citada neste estudo é que a Súmula Vinculante nº 13 também veda a prática do “nepotismo cruzado”, que ocorre quando dois agentes públicos empregam familiares um do outro como “troca de favores”, visando burlar a caracterização de nepotismo.

¹² BRITTO, Carlos Ayres. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=94714>. Acesso em 02.set.2013.

4 CONCLUSÃO

Não resta dúvida que a Súmula Vinculante nº 13 que introduziu a figura do Nepotismo trouxe grande repercussão no sistema jurídico pátrio, afetando especialmente a atuação da Administração Pública nos seus três níveis de governo no que diz respeito às nomeações a cargos de comissão ou de confiança.

Nesse enfoque, a partir da publicação da Súmula Vinculante nº 13 toda nomeação à parentela de autoridade nomeante passou a ser entendida como afrontosa aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, em especial ao Princípio da Moralidade, que foi justamente o princípio homenageado com a Súmula Vinculante enfocada.

O Princípio da Moralidade relaciona-se, pois, diretamente com a finalidade pública, na medida em que é o interesse público que deve nortear a Administração Pública, que no seu atuar. Jamais poderá beneficiar e nem prejudicar terceiros.

Segundo *Luiz Afonso da Silva*¹³:

(...) a lei pode ser cumprida moralmente ou imoralmente. Quando sua execução é feita, por exemplo, com o intuito de prejudicar ou de favorecer alguém, deliberadamente, por certo que se está produzindo um ato formalmente legal, mas materialmente ofensivo à moralidade administrativa..

Nesse compasso é evidente que atenta contra a moralidade do serviço público a contratação indiscriminada de parentes, além de ofender a impessoalidade com que deve ser regida a atuação do Poder Público.

De outro lado, a partir do fato de que a Constituição Federal promulgada em 1988 elevou os princípios ao patamar de normas constitucionais, tornando-os fundamento de validade para a aplicação das regras, podemos afirmar que o princípio constitucional da Moralidade constitui, sem sombra de dúvidas, valor fundamental da ordem jurídica pátria.

Antes de censurarmos a estudada Súmula Vinculante, devemos priorizar a atual realidade do cenário administrativo brasileiro, onde notamos que é manifesta a nomeação de cargos de forma imoral, gerando estrago à máquina administrativa, causando prejuízo aos administrados. Daí a perspectiva de que com a aplicação da Súmula Vinculante nº 13 serão atenuados problemas dessa ordem.

Nesse passo, as vantagens proporcionadas pela Súmula Vinculante em estudo são muitas, podendo ser eleita principalmente a moralidade no serviço público.

¹³ Comentário Contextual à Constituição – 19ª Edição. São Paulo: Malheiros; 2008, p.336.

Devemos reconhecer, por outro lado, que a Súmula Vinculante traz uma limitação à liberdade de escolha na assessoria administrativa já que é extensa a limitação que ela oferece.

Contudo, a adoção da Súmula Vinculante no nosso sistema legal constitui mais um dos instrumentos postos aos aplicadores do direito, visando a melhor prestação da tutela administrativa ao público, podendo ser vista como uma ferramenta importante para trazer de volta a credibilidade do Poder Público.

Com efeito, o sistema constitucional da Administração Pública funciona como uma rede hierarquizada de princípios, regras, valores, que exige não mais o mero respeito à legalidade estrita, mas vincula a interpretação de todos os atos administrativos à deferência destes princípios.

Desta feita, conclui-se que a função administrativa encontra-se subordinada às finalidades constitucionais e deve pautar as suas tarefas administrativas no sentido de conferir uma maior concretude aos princípios e regras constitucionais uma vez que possuem plena juridicidade.

Por fim, não basta garantir aos cidadãos a prestação dos serviços públicos, sendo preciso garantir a moralidade, mesmo que isso possa representar uma limitação à autoridade do administrador.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Dayse Coelho de. Súmula Vinculante. ADV Seleções Jurídicas, Rio de Janeiro, – 17/jul/2005;

ARAÚJO, Luiz Alberto David, NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional, 6ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2008;

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Senado Federal, 2010;

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010;

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo Brasileiro. 21ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2009;

MUSETTI, Rodrigo Andreotti. O Nepotismo legal e moral nos cargos em comissão da Administração Pública. Revista de Direitos Difusos. São Paulo, v. 1355-1363, dez. 2001;

TAVARES, André Ramos. Nova Lei Da Súmula Vinculante – estudos e comentários à Lei 11.417, de 19.12.2006. São Paulo: Método, 2007;

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 19ª edição, 2008;

STRECK, Lenio Luiz. Súmulas no direito brasileiro: eficácia, poder e função, 10ª edição, 2009;

THEODORO JÚNIOR, Humberto. As Novas Reformas do Código de Processo Civil. 2ª ed. Rio de Janeiro, 2007.